



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10805.900550/2008-84  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3201-001.794 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 15 de outubro de 2014  
**Matéria** COMPENSAÇÃO PIS  
**Recorrente** HOSPITAL E MATERNIDADE DR. CHRISTOVÃO DA GAMA S.A.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/02/2004 a 28/02/2004

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. MODIFICAÇÃO DA ORIGEM DO DIREITO CREDITÓRIO. INOVAÇÃO PROCESSUAL. VEDAÇÃO. ESTABILIZAÇÃO DO PEDIDO.

A alteração do pedido ou da causa de pedir não é admitida após ciência do despacho decisório, em face da estabilização do pedido.

Descabe a retificação de declaração de compensação tributária após ciência do despacho decisório, para a modificação da origem do direito creditório, pois a alteração ou mudança do pedido configura inovação processual vedada, exigindo-se, por conseguinte, a apresentação de novo PER/DCOMP para compensação pleiteada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Vencidos os conselheiros Daniel Mariz Gudino, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo e Luciano Lopes de Almeida Moraes. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto.

JOEL MIYAZAKI - Presidente.

DANIEL MARIZ GUDIÑO - Relator.

CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO – Redator designado.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Joel Miyazaki (presidente), Winderley Morais Pereira, Daniel Mariz Gudino, Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo e Luciano Lopes de Almeida Moraes.

## Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos até o julgamento da instância *a quo*, transcreve-se abaixo o relatório do acórdão recorrido, seguido da sua ementa e das razões recursais:

*Trata-se de Despacho Decisório que não homologou Declaração de Compensação eletrônica.*

*Na fundamentação do ato, consta:*

*Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, não foi confirmada a existência do crédito informado, pois o DARF (...) discriminado no PER/DCOMP, não foi localizado nos sistemas da Receita Federal.*

*(...)*

*Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.*

*Cientificada, a interessada apresentou Manifestação de Inconformidade alegando, em síntese, que:*

*(...) o crédito utilizado na PER/DCOMP foi devidamente apurado pela manifestante em sua DIPJ, porém não havia sido utilizado para a quitação do débito apurado no 1º trimestre de 2003, que foi integralmente quitado em guia DARF.*

*...*

*De fato, em 04/05/2004, a manifestante transmitiu a PER/DCOMP (...) requerendo a compensação de débitos de Pis-Faturamento com créditos da mesma exação, devidamente apurados pela empresa.*

*No referido documento foi informado o crédito original apurado pela manifestante, no montante de R\$ 14.945,31 (...), valor este devidamente apontado na DIPJ 2004 – linha 15 – Ficha 20 (doc. 04).*

*Da análise da DIPJ ora anexada, é possível verificar a existência do crédito declarado na PER/DCOMP, decorrente da aplicação do percentual de 1,65% sobre a base de cálculo apurada nos termos da Lei nº 10.637/02, aplicáveis na época à manifestante. Vale ressaltar que as informações da DIPJ entregues pela manifestante nunca foram objeto de contestação ou questionamentos por parte da Receita Federal do Brasil.*

*Por sua vez, ao preencher a DCTF relativa ao 1º trimestre de 2003, a manifestante apurou débito de PIS no valor*

*correspondente a R\$ 53.969,96, promovendo o recolhimento integral de tal montante através de guia DARF (doc. 05), sem se aperceber que do valor total devido poderia descontar o crédito de R\$ 14.945,31 apurado e declarado em sua DIPJ.*

*Ocorre que a manifestante equivocou-se e deixou de proceder a retificação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, e esta fiscalização federal, ao confrontar os dados da DIPJ e da DCTF entregues pela manifestante, acabou por não identificar a origem do crédito objeto da compensação realizada, implicando na não homologação da compensação em análise.*

*Assim, diante do equívoco cometido pela ora manifestante, que não pode ser oposto à empresa como forma de negar o direito à compensação dos créditos apurados, requer seja analisado novamente o pedido de compensação e, uma vez verificada a existência do crédito, seja homologado o PER/DCOMP.*

*Tudo quanto acima exposto implica na seguinte constatação:*

*(i) A manifestante apurou crédito de PIS no 1º Trimestre do ano-calendário 2003, no valor de R\$ 14.945,31, conforme demonstrado na linha 15 da Ficha 20 da DIPJ 2004, decorrente da aplicação de 1,65% sobre base de cálculo apurada nos termos da Lei nº 10.637/02;*

*(ii) Referido crédito, todavia, não foi utilizado pela manifestante para a quitação de débito de R\$ 53.969,96, apurado no 1º trimestre de 2003, que, portanto, restou integralmente quitado através de recolhimento por guia DARF.*

*(iii) Diante disso, o montante de R\$ 14.945,31 apurado pela manifestante foi utilizado e lançado pela manifestante na PER/DCOMP transmitida em 04/05/2004;*

*(iv) Por um equívoco, a manifestante não procedeu a retificação da DCTF, para fazer constar o crédito de Pis-Faturamento, apurado na DIPJ.*

...

*Nem se alegue, por fim, que a falta de tal retificação poderá implicar na sua inexistência, acarretando a não homologação de toda a compensação realizada. A manifestante, possuidora legítima de um crédito contra a Fazenda Nacional, não pode ser prejudicada em razão de não ter cumprido uma obrigação acessória, até porque é possível fazê-lo dentro do prazo que a Receita Federal tem para homologar os lançamentos do contribuinte.*

A instância *a quo* julgou improcedente a manifestação de inconformidade nos termos do já citado acórdão, que restou assim ementado:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

*COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. PAGAMENTO INEXISTENTE.*

*Correto o despacho decisório que não homologou a compensação declarada pelo contribuinte por inexistência de direito creditório, tendo em vista a não localização do recolhimento alegado como origem do crédito.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

Novamente inconformada com o resultado do julgamento, a Recorrente interpôs recurso voluntário tempestivamente, reiterando, em suma, os argumentos suscitados em sua defesa original.

O processo foi distribuído e sorteado a este Conselheiro, seguindo o rito regimental.

É o relatório.

## **Voto Vencido**

Conselheiro Daniel Mariz Gudiño

O recurso voluntário atende os pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 1972, e alterações posteriores, razão pela qual deve ser conhecido.

De acordo com a instância *a quo*, o motivo da não homologação da compensação pretendida pela Recorrente não foi a retificação da DCTF após o despacho decisório, e sim a falta de localização do DARF no valor de R\$ 14.945,31.

Por outro lado, a Recorrente alega que o DARF em que houve o recolhimento a maior é de R\$ 53.969,96 (e-fls. 57). O valor de R\$ 14.945,31 seria um pagamento a maior, tendo em vista que, ao apurar o PIS não cumulativo, a Recorrente teria esquecido de considerar os créditos que essa sistemática de apuração lhe permite. Aparentemente esses créditos foram declarados na DIPJ original de 2004 (e-fls. 53). Em outras palavras, o valor do PIS não cumulativo que deveria ser recolhido na competência de fevereiro de 2004 era de R\$ 39.024,65, e não de R\$ 53.969,96.

Reconhecendo o seu erro, a Recorrente pugna pela aplicação do princípio da verdade material.

A jurisprudência deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF tem sido flexível acerca do assunto, admitindo a correção de erros formais, desde que o interessado prove o equívoco cometido, ou seja, a existência do crédito à época em que a DCOMP foi transmitida. Confira-se:

*PER/DCOMP. RETIFICAÇÃO DA DCTF. DESPACHO DECISÓRIO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO. ÔNUS DO SUJEITO PASSIVO. O contribuinte, a despeito da retificação extemporânea da Dctf, tem direito subjetivo à*

*compensação, desde que apresente prova da liquidez e da certeza do direito de crédito. A simples retificação, desacompanhada de qualquer prova, não autoriza a homologação da compensação.*

*(Acórdão n.º 3802-002.345, Rel. Cons. Solon Sehn, Sessão de 29/01/2014)*

*DCTF RETIFICADORA APRESENTADA APÓS CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. EFEITOS. A DCTF retificadora apresentada após a ciência da contribuinte do Despacho Decisório que indeferiu o pedido de compensação não é suficiente para a comprovação do crédito tributário pretendido, sendo indispensável à comprovação do erro em que se funde o que não ocorreu. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO DE CRÉDITO. LIQUIDEZ E CERTEZA. Não é líquido e certo crédito decorrente de pagamento informado como indevido ou a maior, se o pagamento consta nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil como utilizado integralmente para quitar débito informado em DCTF e a contribuinte não prova com documentos e livros fiscais e contábeis erro na DCTF.*

*(Acórdão n.º 3801-002.926, Rel. Cons. Paulo Antonio Caliendo Velloso da Silveira, Sessão de 25/02/2014)*

*DÉBITO INFORMADO EM DCTF. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO. A simples retificação de DCTF para alterar valores originalmente declarados, desacompanhada de documentação hábil e idônea, não pode ser admitida para modificar Despacho Decisório. COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. Constatada a inexistência do direito creditório por meio de informações prestadas pelo interessado à época da transmissão da Declaração de Compensação, cabe a este o ônus de comprovar que o crédito pretendido já existia naquela ocasião.*

*(Acórdão n.º 3302-002.124, Rel. Cons. Alexandre Gomes, Sessão de 22/05/2013)*

Ao que tudo indica nos autos, a Recorrente fez prova de que o crédito alegado existe. Logo, em homenagem ao princípio da verdade material, as provas devem ser admitidas no julgamento deste CARF. Nesse particular, transcreve-se a ementa de um interessante julgado, a saber:

*ERRO FORMAL PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL PREVALÊNCIA. Embora a DCTF seja o documento válido para constituir o crédito tributário, se o contribuinte demonstra que as informações nela constantes estão erradas, pois foram por ele prestadas equivocadamente, deve ser observado o princípio da verdade material, afastando quaisquer atos da autoridade fiscal que tenham se baseado em informações equivocadas. DCTF*

*COM INFORMAÇÕES ERRADAS TRIBUTO PAGO INDEVIDAMENTE CRÉDITO EXISTENTE HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. O PIS apurado e recolhido sob a sistemática cumulativa, quando o contribuinte submetia-se a não cumulatividade, em competência cujo saldo de PIS a pagar, segundo esta sistemática, foi zero, consubstancia-se em recolhimento indevido. Crédito apto a ser utilizado em compensação, cuja homologação deve ser reconhecida.*

*(Acórdão nº 3302-001.212, Rel. Cons. Fabíola Cassiano Keramidas, Sessão de 01/09/2011)*

Por outro lado, antes de homologar a compensação pretendida pela Recorrente, é indispensável que a autoridade preparadora confirme o seguinte: (i) se a apuração dos créditos de PIS no valor de R\$ 14.945,31 foi feita corretamente, e (ii) se tais créditos realmente não foram utilizados para compensar débitos de PIS não cumulativo na apuração das competências seguintes.

Para tanto, proponho a conversão do presente julgamento em diligência para que a Delegacia da Receita Federal de Fiscalização de Santo André/SP manifeste-se sobre as indagações acima, considerando todo o suporte documental constante dos autos.

Concluída a diligência, a Recorrente deverá ser intimada para, querendo, manifestar-se acerca do termo de conclusão de diligência no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, a Procuradoria da Fazenda Nacional deverá ser intimada para os mesmos fins no mesmo prazo.

Após o decurso desses prazos, o processo deverá retornar para o CARF para que o julgamento seja retomado por este Conselheiro ou quem lhe fizer as vezes.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Daniel Mariz Gudiño - Relator

## **Voto Vencedor**

Conselheiro Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto

Inicialmente, ressalto que a posição externada com maestria pelo eminente relator tem minha concordância, como regra geral, para as situações em que a não homologação da compensação decorre exclusivamente da não retificação da DCTF.

Observo, contudo, que o presente processo possui contornos que me impedem de anuir com a requisição de diligência, razão da qual manifesto discordância quanto à conclusão apresentada.

A recorrente pleiteou, por meio de PER/Dcomp de fls. 3, a compensação de tributos, apresentando como origem de seu direito creditório pagamento (DARF) referente ao PIS/Pasep no valor de R\$ 14.945,31, efetuado em 14/03/2003.

Tendo em vista que o DARF não foi localizado nos sistemas da RFB, a recorrente foi intimada a apresentar o DARF (documento de fls 15), não tendo respondido a **intimação**.

A DRF/Santo André, então, emitiu despacho decisório negando a compensação, posto não ter localizado o DARF aludido pela recorrente em seu PER/Dcomp.

A recorrente, em sede de impugnação, afirmou que o crédito, na verdade, decorre de créditos apurados no regime da não-cumulatividade, que não teria sido descontados.

Em sendo estes os fatos em lide, entendo que o pleito não pode ser deferido, mostrando-se correta a decisão recorrida. Isto porque não é permitida a alteração do pedido ou da causa de pedir após ciência do despacho decisório, em face da estabilização do pedido.

A retificação de PER/Dcomp, após ciência de despacho decisório, somente é possível para correção de inexatidões materiais, que não é o caso.

Por inexatidões materiais no preenchimento dos PER/Dcomp entende-se os lapsos manifestos que se percebem de plano; aqueles que, claramente, não traduzem o pensamento ou vontade do contribuinte. Consistem, em suma, em pequenos erros involuntários, desvinculados da vontade, cuja correção não inova o teor do ato objeto de correção.

Assim, são exemplos de inexatidões materiais: inversão ou troca da ordem dos dígitos, equívoco de datas, erros ortográficos de digitação, troca de campos no preenchimento, etc.

A pretensão da recorrente, ao contrário, não se trata de mera correção de inexatidão material, mas, sim, de inovação (novo pedido de inclusão de pretensos créditos). Tal pleito exige a apresentação de novo PER/Dcomp.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto – Redator designado